Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Versam os autos sobre Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90016/2025 SRP – Saúde, que tem por objeto **Aquisição de Insumos médicos-hospitalares (ambú, cânulas, máscaras, sondas, fios cirúrgicos e outros)** para o abastecimento das Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa: **CRUZEL COMERCIAL LTDA.**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 1793/2025, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, interposta pela empresa mencionada, dados os argumentos serem de caráter exclusivamente técnico, será considerado em sua íntegra a análise e emissão de reposta da área técnica responsável através do documento emitido pela mesma (Despacho nº 622/2025 - Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos GEREMO – 7624532):

- **CRUZEL COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 19.877.178/0001-43 (7590748)**

QUESTIONAMENTO

A empresa alega alega que a cláusula prevista no edital é abusiva, uma vez que o subitem 7.16 estabelece que o **“pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa”.** Sustenta, ainda, que a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, estabelece o prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, o que, segundo a empresa, tornaria a cláusula editalícia incompatível com a normativa vigente.

ANÁLISE TÉCNICA

Conforme parecer técnico da área demandante (Despacho nº 622/2025 GEREMO - 7624532), restou demonstrado que:

- **Da Legalidade do Prazo de Pagamento Previsto no Edital**

  O subitem 7.16 do Edital, ao estabelecer que “o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa”, está **em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, que **não fixa prazo específico ou máximo para pagamentos** nas contratações públicas, **apenas exige que este conste expressamente do edital e do contrato**, conforme estabelece o art. 92, inciso VIII:

  Art. 92. São cláusulas necessárias nos contratos regidos por esta Lei as que estabeleçam: (...)
  VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como a forma e o prazo para pagamento.

  Adicionalmente, o **art. 145, parágrafo único, inciso I**, da mesma Lei, apenas determina que o pagamento seja condicionado à verificação da execução contratual e à liberação pelo fiscal, **sem estipular prazos máximos ou mínimos**.

  Portanto, a previsão editalícia é **lícita**, desde que expressa, clara e previamente conhecida pelos licitantes — como é o caso.

- **Da IN SEGES/ME nº 77/2022**

  A Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, realmente recomenda o modelo de “10 dias úteis para liquidação” e “10 dias úteis para pagamento”. No entanto, trata-se de **ato normativo infralegal restrito**

à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, **não tem caráter vinculante para esta Administração Municipal**, tampouco pode ser imposta como parâmetro obrigatório em sede de impugnação.

- **Do Entendimento do TCU**

O Tribunal de Contas da União, por meio de diversos julgados, tem reconhecido a **discricionariedade da Administração na fixação de cláusulas contratuais**, desde que respeitados os princípios da **legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital**.

TCU – Acórdão nº 2731/2016 – Plenário:
"A mera previsão de prazo de pagamento de 30 dias úteis, por si só, não implica restrição à competitividade, sobretudo quando informado previamente no edital e observado pela Administração."

Ou seja, **não há vedação legal ou jurisprudencial ao prazo adotado neste edital**, que inclusive é prática comum em contratos administrativos em todo o país.

CONCLUSÃO

A impugnação apresentada não demonstra irregularidade ou vício no edital, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou vantajosidade, razão pela qual não há elementos que justifiquem a alteração da redação original.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julgo CONFORME Despacho nº 622/2025 GEREMO - (7624532) e concluída as informações, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço da impugnação e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**., mantendo-se o edital em sua integralidade.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda**, **Pregoeiro**, em 07/08/2025, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7625606** e o código CRC **3244D04A**.